

PGE

Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina

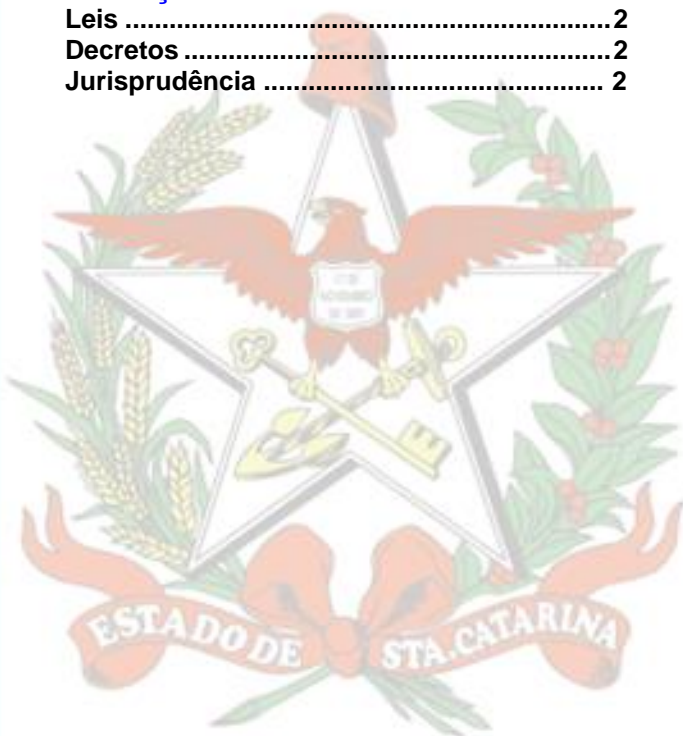
BOLETIM JURÍDICO Nº 110

Setembro - 2018

SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Leis	2
Decretos	2
Jurisprudência	2



GOVERNADOR DO ESTADO
Eduardo Pinho Moreira

**PROCURADOR-GERAL
DO ESTADO**
Juliano Dossena

**SUBPROCURADOR-GERAL
DO CONTENCIOSO**
Felipe Wildi Varela

LEGISLAÇÃO

ESTADUAL

Leis

Lei Nº 17.565, de 6 de agosto de 2018

Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina.

Lei Nº 17.575, de 28 de agosto de 2018

Assegura ao acompanhante da pessoa com deficiência o direito a assento reservado em teatros, cinemas, casas de shows e espetáculos congêneres, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Medida Provisória Nº 222, de 28 de agosto de 2018

Altera o art. 9º da Lei nº 13.342, de 2005, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC) e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense (FADESC), e estabelece outras providências.

Decretos

Decreto Nº 1.715, de 30 de agosto de 2018

Altera o art. 14 do Decreto nº 704, de 2007, que regulamenta a Lei nº 13.342, de 2005, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC) e o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense (FADESC), e estabelece outras providências.

Decreto Nº 1.714, de 28 de agosto de 2018

Regulamenta a destinação de bens oriundos de ilícitos penais relacionados aos crimes de lavagem de capital para órgãos da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.

Decreto Nº 1.710, de 27 de agosto de 2018

Altera os arts. 14 e 15 do Decreto nº 1.382, de 2017, que dispõe sobre os procedimentos de registro, controle e regularidade dos veículos oficiais e equipamentos dos órgãos da Administração Direta, dos fundos e das entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo estadual.

JURISPRUDÊNCIA

Ação Cível Originária Nº 3.165 - Santa Catarina

Relator: ministro Dias Toffoli

Autor: Estado de Santa Catarina

Procurador: procurador-geral do Estado de Santa Catarina

Réu: União

Procurador: advogado-geral da União

Data da publicação: 29 de agosto de 2018

Relatório:

Cuida-se de ação cível originária, proposta pelo Estado de Santa Catarina, com o fito de que seja a União condenada: "em obrigação de não fazer correspondente à não imposição ao Estado de Santa Catarina dos critérios e metodologias adotados no Manual de Demonstrativos Fiscais, elaborado por essa Secretaria, no que tange ao cálculo das despesas com pessoal do Estado, quando conflitantes com as decisões do Tribunal de Contas do Estado; e) a procedência do pedido para que não haja a imposição ao Estado de Santa Catarina, pela Secretaria do

Tesouro Nacional, de medidas restritivas concernentes a operações de crédito, em razão de atos e/ou omissões de outros Poderes (Legislativo e/ou Judiciário), do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual"

Narra o Estado autor que iniciou tratativas com o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para o fim de operação de crédito no importe de R\$ 65.768.000,00 (sessenta e cinco milhões, setecentos e sessenta e oito mil reais), tendo por objeto melhoria na mobilidade na Região Metropolitana de Florianópolis.

Todavia, a Secretaria do Tesouro Nacional, em análise do pedido estadual, apontou restrições nos documentos entregues, ao fundamento de que não atenderiam aos requisitos da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Suscita a iminência de prejuízo irreparável, ante a vedação da mesma Resolução nº 43/2001, de realização de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao fim do mandato do chefe do Poder Executivo, o que ocorrerá em 31/8/18. Acerca do perigo de dano, argui ainda que:

"já estão aprovados no BNDES outros 3 (três) pedidos de financiamento (obras das Rodovias SC 401, 116 e 486) que poderão ter o mesmo resultado restritivo da STN em relação aos apontamentos de divergências na apuração dos gastos com pessoal. E mais, outros 11 (onze) pleitos de operações de créditos atualmente estão em análise no BNDES, que podem ter, portanto, resultados desfavoráveis no processo de financiamento, em notório prejuízo ao desenvolvimento infraestrutural do Estado de Santa Catarina".

No mérito, combate as exigências feitas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Relativamente à imposição de "observância dos critérios estabelecidos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) quanto à metodologia de cálculo das despesas com pessoal", sustenta o estado autor que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina aprovou as contas de governo apresentadas nos exercícios anteriores, o que ampararia "do ponto de vista jurídico e contábil, as medidas orçamentárias adotadas pelo Estado no que concerne a despesas com pessoal" e conduziriam à conclusão de que a conduta da ré "afronta à autonomia estadual e ao princípio federativo". No ponto, suscita ainda "o art. 19, III, da CF/1988, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios recusar fé aos documentos públicos".

No que respeita às exigências da STN que se relacionam aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública estaduais, invoca o autor o princípio da intranscendência subjetiva das sanções. Argumenta que "o Estado de Santa Catarina não detém competência para intervir nos atos intrínsecos aos demais Poderes –tampouco nos praticados pelo MP e pela Defensoria – por se tratarem de órgãos investidos de autonomia administrativa, financeira e orçamentária, conforme determina a Constituição Federal de 1988".

Aduz, ainda, que a STN não observou o procedimento exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução do Senado Federal nº 43/01. Aponta, quanto a tais normas:

"A Resolução do Senado Federal n. 43/2001 vai dispor sobre despesa de pessoal no art. 21, IV, 'a', descrevendo que os pedidos de operação de crédito devem ser instruídos com certidão do Tribunal de Contas sobre o cumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e também do cumprimento do art. 70 da LRF. Referida certidão foi colacionada no procedimento. Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal apenas limita a realização de operações de crédito se não forem adequados os gastos com pessoal (despesa total) em determinado período.

Argumenta assim que, "além da legislação dispor que o limite se refere à despesa total, não sobre despesas por órgão ou poder, não se determinou ou se iniciou os procedimentos dos arts. 23 e 70 da LRF [aplicáveis para redução, dentro de 2 quadrimestres, da despesa total com pessoal], de modo que não poderia a STN desconsiderar os prazos previstos nos dispositivos para regularização da situação.

Porém, como agravante, sustenta que "o Estado de Santa Catarina encontra-se dentro de limite de gastos, conforme a própria certidão do TCE-SC".

Requeru a concessão de tutela de urgência, para o fim de “determinar que a Secretaria do Tesouro Nacional se abstenha de exigir os requisitos contidos no Ofício n. 1069/2018/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de modo que tais requisitos não sejam óbice a que o Estado de Santa Catarina realize operações de créditos com o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social;

b) considerando-se o prazo exíguo para a realização de operações de crédito anteriormente ao período eleitoral (31/08/2018), requer-se, ainda em sede de liminar, autorização judicial para que se proceda à contratação das linhas de créditos pleiteadas pelo Estado junto ao BNDES, sem prejuízo de posterior exame da documentação pelos órgãos federais competentes, na forma do item “a”.

Para amparar seu pedido cautelar, reafirma que:

“caso não liberados os recursos em questão, haverá grave impacto à operacionalização da concessão do Aeroporto Hercílio Luz à empresa Zurich Airports (cessionária da própria União), que pretende entregar as obras de ampliação e revitalização do complexo aeroportuário no mês de agosto de 2019.

A atual estimativa da Secretaria de Estado da Infraestrutura para a conclusão das obras do acesso viário à região aeroportuária é de 10 (dez) meses, prazo esse que será inevitavelmente dilatado de forma indeterminada caso não haja liberação das linhas de crédito do BNDES para investimento em tais obras de infraestrutura”.

Na data de hoje, juntou o autor petição de aditamento à inicial, “para que seja também autorizada a contratação de operação de crédito após o prazo estabelecido pelo artigo 15 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal”.

É o relato do necessário.

Decisão:

Entendo que o tema versado no caso dos autos – operação de crédito interno aos Estados – guarda notória sensibilidade, seja pela relevância de tais operações para o desenvolvimento dos entes políticos, seja pela necessidade de se preservar a sustentabilidade do ajuste, o que só pode ser garantido por meio da estrita observância dos ditames da LRF e da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal.

Desse modo, ao passo em que entendo necessário resguardar a disponibilidade dos recursos previstos para a operação de crédito de que trata a presente ação, compreendo, de outro lado, ser imprescindível promover a integração do ente federal ao feito antes de qualquer decisão que possa implicar a entrega dos recursos ou sua negativa.

Tenho que, desse modo, se assegura os legítimos interesses envolvidos no feito, sem risco de comprometimento do equilíbrio orçamentário.

Pelo exposto, concedo, parcialmente, a medida requerida, tão somente para determinar à União que resguarde os valores relacionados ao processo nº 17944.107125/2018-40 (R\$ 65.768.000,00 - sessenta e cinco milhões, setecentos e sessenta e oito mil reais) a fim de que, sem o limite temporal de 31/8/18, possa ser assegurada a oportuna apreciação do tema por esta Corte e a plena eficácia de suas decisões no feito, sem prejuízo da continuidade da apreciação do caso em âmbito administrativo, notadamente diante da possibilidade de conformação entre os entes políticos, com solução da controvérsia.